

**Lei nº 564, de 23 de junho de 2005**

**“Dispõe sobre a criação do serviço de Vigilância Sanitária no Posto Municipal de Saúde de Desterro do Melo e dá outras providências correlatas”**

**O povo do Município de Desterro do Melo, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**

Artigo 1º - Fica criada na estrutura administrativa do Posto de Saúde o serviço de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Coordenador de Saúde.

Artigo 2º - O Serviço de Vigilância é o órgão do Posto de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de vigilância Sanitária no âmbito do Município, em consonância com os níveis Estadual e Federal.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO**

Artigo 3º - O serviço de Vigilância Sanitária compõe-se das seguintes áreas;

- I – área de alimentos;
- II – área de medicamentos e produtos de interesse para a saúde;
- III – área de saúde ambiental e saúde do trabalhador;
- IV – área de estabelecimentos.

Artigo 4º - O Serviço de Vigilância Sanitária será exercido por servidores municipais efetivos designados pelo Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 5º - São atribuições do Serviço de Vigilância Sanitária, além de outras correlatas:

I – Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde em consonância com as políticas Estadual e Federal.

II – Colaborar com órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las.

III – Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.

IV – Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

V – Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor.

VI – Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde.

VII – Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral.

VIII – Estimar a participação popular na fiscalização das ações sobre meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde.

IX – Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde.

X – Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos Federal e Estadual, necessário à viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atende aos anseios da população, de forma a resgatar a função social de Vigilância Sanitária.

XI – Fornecer à Unidade Federal informação referente à atuação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 6º - O serviço de vigilância sanitária deve funcionar de forma articulada com a Administração do Posto de Saúde Municipal, no sentido de atender as atribuições e competências.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 23 de junho de 2005.

Ruy Fernandes, prefeito.